



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 910/2025, que “Estabelece protocolo de atendimento direto a pacientes oncológicos nos hospitais da rede pública estadual, mesmo em fase de acompanhamento ou remissão, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Chico Guanieri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 28/05/2025 (fl. 02), que, em sua pesquisa preliminar (fl. 06), não identificou propositura semelhante, razão pela qual adentrou o 1º período de pauta, sendo este cumprido de 28/05/2025 a 11/05/2025 (fl. 06/verso).

O projeto de lei (PL) “Estabelece protocolo de atendimento direto a pacientes oncológicos nos hospitais da rede pública estadual, mesmo em fase de acompanhamento ou remissão, e dá outras providências”.

O Autor da propositura, em justificativa, fundamenta-a da seguinte forma:

O presente Projeto de Lei tem como escopo fundamental garantir aos pacientes oncológicos do Estado de Mato Grosso acesso direto e contínuo a unidades da rede estadual de saúde, mesmo após a fase intensiva de tratamento, contemplando inclusive os períodos de acompanhamento e remissão.

A experiência clínica demonstra que pacientes oncológicos mantêm risco elevado de recidiva, complicações ou sequelas do tratamento, necessitando de acompanhamento regular e especializado.

No entanto, o atual modelo de regulação os obriga a reiniciar o processo pela atenção básica, enfrentando filas, atrasos e descontinuidade do cuidado – o que contraria os princípios da eficiência, integralidade e continuidade do SUS.

Desta forma, este projeto institui um protocolo estadual de atendimento direto e cria, por meio do art. 4º uma diretriz técnica para realização de exames de rotina e controle oncológico, de acordo com os padrões científicos e éticos reconhecidos internacionalmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e nacionalmente pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC).

A padronização desses exames, vinculados ao estágio e tipo de câncer, garante o acompanhamento regular e preciso dos pacientes, permitindo detecção precoce de recidiva e monitoramento de efeitos tardios. Isso promove melhor qualidade de vida ao paciente e eficiência ao sistema, pois evita que ele recorra a atendimentos



emergenciais ou sofra atrasos em diagnósticos importantes.

Ademais, ao estruturar esse protocolo e garantir a porta de entrada direta nos hospitais da rede estadual, a proposta reduz significativamente a pressão sobre a atenção primária e desafoga a regulação de especialidades, otimizando os recursos públicos já existentes, sem necessidade de criação de novas despesas, cargos ou estruturas.

A proposta encontra fundamento no art. 24, XII, da Constituição Federal, que confere competência legislativa concorrente à União, estados e Distrito Federal para legislar sobre saúde. Está igualmente de acordo com a Lei Federal nº 12.732/2012 (que trata do início do tratamento oncológico no SUS) e com o art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. Por sua juridicidade, mérito e necessidade social, conto com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta iniciativa.

Cumprida a 1ª pauta, o PL foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 16/06/2025 (fl. 06v), que se manifestou favorável a ele (parecer: fls. 07/17), cuja opinião foi aprovada em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 11/03/2025 (fl. 17v).

Na sequência, a proposição cumpriu o 2º período de pauta a partir de 18/03/2026 a 25/03/2026.

Os autos, então, foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 26/03/2026, tendo aqui se aportado na mesma data (fl. 17v), não sendo apresentada(s) emenda(s) e/ou substitutivo(s), nem sendo anexado(s) outro(s) projeto(s) de lei análogo(s) ao(s) ora examinado(s), e, diante do relatado, tem-se que a propositura está apta à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Constam do corpo normativo da proposta as seguintes disposições:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Estadual de Atendimento Oncológico Direto, que garante aos pacientes oncológicos o acesso direto a unidade da rede hospitalar estadual, independentemente de estarem em fase ativa de tratamento, acompanhamento ou remissão, dispensando a necessidade de encaminhamento prévio por clínico geral ou médico de atenção primária.

Art. 2º O Protocolo de que trata esta Lei aplica-se a pacientes oncológicos diagnosticados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que apresentem laudos médicos que comprovem:

I – diagnóstico de neoplasia maligna atual ou em remissão;

II – vínculo anterior com o hospital da rede estadual de saúde ou unidade conveniada especializada em oncologia.

Art. 3º Os hospitais da rede estadual deverão estabelecer fluxo próprio de acolhimento, triagem e encaminhamento direto dos pacientes referidos no art. 2º, inclusive para realização de exames, consultas e avaliações especializadas.

Parágrafo único. Os pacientes em fase de acompanhamento ou remissão não poderão ser excluídos dos protocolos de atendimento direto previstos nesta Lei.

Art. 4º Os pacientes oncológicos que se enquadrem nos critérios do Art. 2º desta Lei terão direito a realizar exames de rotina e controle periódico conforme protocolo clínico específico, baseado nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Conselho Federal de Medicina (CFM) e da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC), com o objetivo de assegurar o acompanhamento adequado da evolução da doença, diagnóstico precoce de recidivas e avaliação de possíveis efeitos tardios do tratamento.

§1º O protocolo referido no caput poderá prever, exemplificadamente, a periodicidade dos seguintes exames, conforme a patologia oncológica específica:

I – exames laboratoriais de controle metabólico e marcadores tumorais;

II – exames de imagem (ultrassonografia, tomografia, mamografia, ressonância magnética ou PT-CT), conforme o tipo e estágio do câncer;

III – avaliações clínicas oncológicas regulares com equipe especializada.

§2º A Secretaria de Estado de Saúde regulamentará a aplicação do protocolo unificado, considerando as especificidades dos diferentes tipos de câncer e garantindo o registro digital dos acompanhamentos em prontuário eletrônico



interoperável com o SUS.

§3º A observância deste protocolo visa à racionalização do uso dos serviços de saúde, evitando a sobrecarga da atenção básica e reduzindo a pressão sobre os atendimentos de emergência, ao garantir um fluxo contínuo e planejado para os pacientes oncológicos.

Art. 5º O disposto nesta Lei visa:

- I – agilizar o diagnóstico precoce de recidivas ou novos tumores;
- II – racionalizar os fluxos de regulação e reduzir a sobrecarga da atenção básica;
- III – garantir atendimento célere e humanizado aos pacientes oncológicos;
- IV – ampliar o acesso e continuidade do cuidado especializado, conforme previsto na Lei Federal nº 12.732/2012.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante ato regulamentar:

- I – disciplinar a operacionalização do protocolo nos hospitais estaduais;
- II – celebrar convênios com municípios ou instituições de saúde com serviços de oncologia credenciados pelo SUS;
- III – designar unidades de referência regional para os atendimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º A execução desta Lei será realizada com recursos humanos, logísticos e orçamentários próprios já existentes, sem criação de novas despesas ou cargos públicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da(s) Preliminar(es)

Não há qualquer preliminar a ser analisada. Assim, passa-se à apreciação da propositura quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II.III - Da Constitucionalidade Formal

O projeto de lei em apreço é formalmente constitucional.

Sob o aspecto formal, a proposição encontra amparo na Constituição da República e na Constituição do Estado de Mato Grosso. A matéria versa sobre proteção e promoção da saúde pública, tema inserido no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe o artigo 196.

Além disso, o artigo 198 da Constituição Federal prevê a organização das ações e serviços públicos de saúde mediante diretrizes voltadas à integralidade da assistência e à eficiência do Sistema Único de Saúde.



A proposição não invade competência privativa da União nem trata de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O projeto limita-se a estabelecer diretrizes e protocolos de atendimento no âmbito da política pública de saúde estadual, matéria que admite iniciativa parlamentar, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O entendimento predominante da Suprema Corte é no sentido de que não há vício de iniciativa quando o parlamentar institui normas voltadas à concretização de direitos fundamentais ou estabelece diretrizes para a execução de políticas públicas, sem promover alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo nem criar cargos, funções ou órgãos públicos.

Dessa forma, inexistente qualquer óbice de constitucionalidade formal à tramitação da matéria.

II.IV - Constitucionalidade Material

No aspecto material, o projeto revela plena compatibilidade com os princípios e normas constitucionais.

A proteção da saúde constitui direito social fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal e representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A proposta concretiza os princípios constitucionais da:

- * dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal);
- * direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal);
- * igualdade material no acesso aos serviços públicos;
- * eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal);
- * integralidade da assistência à saúde (art. 198, II, da Constituição Federal).

É notório que pacientes oncológicos permanecem vulneráveis mesmo após o término do tratamento ativo da doença, exigindo monitoramento contínuo, exames periódicos e acompanhamento especializado para prevenção de recidivas e identificação precoce de complicações decorrentes do tratamento.

Nesse contexto, a criação de protocolo de atendimento direto para pacientes em acompanhamento ou remissão representa medida legítima de proteção à saúde, promovendo maior efetividade ao atendimento especializado e reduzindo riscos decorrentes da demora na assistência médica.

A iniciativa também guarda consonância com a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer e com os princípios estruturantes do Sistema Único de Saúde, especialmente a universalidade, a integralidade e a continuidade do cuidado.



Verifica-se, portanto, que o projeto não afronta qualquer dispositivo constitucional, ao contrário, constitui instrumento de concretização dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

II.IV – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à **legalidade**, o PL atende às leis de processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF95/1998).

Quanto à **juridicidade**, a presente propositura legislativa está em consonância com os requisitos que toda lei deve conter: a abstratividade, a generalidade e a coercibilidade.

No tocante à **regimentalidade**, observa-se que a proposição legislativa está em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em face do exposto, NÃO se vislumbram questões constitucionais (formal e material) que impeçam a aprovação do presente projeto de lei, razão pela qual **opina-se pela sua aprovação**.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Diante do exposto, por atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 910/2025, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 910/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2026
Presidente: Deputado Diogo Guimarães (Em Exercício)
Relator (a): Deputado (a) Chico Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 910/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	